

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Autores: Deputados GURGEL E CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em **Área de Segurança**, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, os autores alegam o seguinte:

O arcabouço legislativo para que a Instituição Polícia Penal atue sobre aquele que transferiu a disposição de sua liberdade ao Estado está posto, ao que se busca a regulamentação orgânica de uma tarefa já operacionalizada. Toada que exige produção legislativa apta ao eficaz desempenho das funções constitucionais do instrumento fornecido pela Emenda Constitucional Nº 104 ao cidadão. Por isso certo que a atividade de segurança penitenciária deve operar intramuros e extramuros, cabe ao legislador delimitar o perímetro de tal estrito cumprimento do dever legal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime organizado (CSPCCO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.



O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime organizado.

O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Nesse sentido, definimos regras para o limite do perímetro com previsões de limpeza, uso, responsabilidades e a competência da fiscalização. Para tanto, o Substitutivo determina a implantação de perímetro de 250 metros para a construção das novas unidades e traz a limitação de até 250 metros de perímetro para as penitenciárias atuais, a fim de facilitar a adequação e implantação de tais medidas pelas unidades já existentes.

Por fim, foi necessário incluir no substitutivo algumas restrições nesse perímetro que abrange as instituições prisionais, de modo a facilitar e possibilitar o total desempenho do serviço de segurança.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição principal.

Quanto ao substitutivo, também não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos jurídicos de análise nesta oportunidade.

Finalmente, quanto à técnica legislativa das proposições, na redação final deverão ser feitas *correções* para adaptação das mesmas aos ditames da LC nº 95/98 (supressão dos números).

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.292, de 2021; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CSPCCO.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

